



Governança climática transnacional e o Acordo de Paris: da fragmentação à integração normativa na justiça climática

Transnational climate governance and the Paris Agreement: from fragmentation to normative integration in climate justice

ANA LUÍSA CAMPOS ROCHA¹, * 

¹ Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, MG, Brasil)
ana.campos.rocha@alumni.usp.br

FERNANDA VALLE VERSIANI¹, * 

¹ Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, MG, Brasil)
fernanda.versiani@gmail.com

Como citar: ROCHA, Ana Luísa Campos; VERSIANI, Fernanda Valle. Governança climática transnacional e o Acordo de Paris: da fragmentação à integração normativa na justiça climática. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 17, n. 2, e637, mai./ago. 2026. DOI: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v17i2.33395>

Recebido/Received: 15.08.2025 / 08.15.2025

Aprovado/Approved: 09.09.2025 / 09.09.2025

* Mestranda em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, MG, Brasil). Especialista em Finanças pelo IBMEC. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil). Advogada.

** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, MG, Brasil). Doutora em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, MG, Brasil). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, MG, Brasil). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, MG, Brasil). Diretora Acadêmica do Instituto de Direito Global (IDGlobal).

Resumo

A partir da constatação de que a crise climática transcende as fronteiras estatais e demanda abordagens normativas coordenadas além do plano nacional, o presente artigo analisa os mecanismos de governança climática transnacional, compreendida como a articulação entre múltiplos atores e instrumentos normativos, em escala transnacional, voltados à mitigação das mudanças climáticas. São identificadas e analisadas três categorias principais de instrumentos que integram esse fenômeno: (i) instrumentos institucionais, com ênfase no Acordo de Paris, considerado paradigma do esforço global de controle das mudanças climáticas e da redução das emissões de gases de efeito estufa; (ii) instrumentos voluntários (*soft law*), especificamente, as *nationally determined contributions* (NDCs); e (iii) instrumentos de acesso à justiça, consubstanciados nos litígios climáticos. A metodologia empregada foi fundamentalmente analítica e descritiva. O objetivo foi estudar o regime climático inaugurado pelo Acordo de Paris e a sua influência nos instrumentos de governança transnacional, explorando a formação dessa governança climática no cenário internacional e o seu papel catalizador na formulação de normas nacionais voltadas à implementação dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris. O estudo também abre espaço para futuras investigações sobre a estrutura jurídica e normativa em outros âmbitos, como, por exemplo, no mercado de carbono.

Palavras-chave: direito comparado; governança climática transnacional; Acordo de Paris; *nationally determined contribution* (NDC); litigância climática.

Abstract

Noting that the climate crisis transcends national borders and requires coordinated regulatory approaches beyond the national level, this article analyzes transnational climate governance mechanisms, which can be understood as the coordination between multiple actors and regulatory instruments, on a transnational scale, to mitigate climate change. This article identifies and analyses three main categories of instruments that comprise this phenomenon: (i) institutional instruments, with an emphasis on the Paris Agreement, considered a paradigm of the global effort to control climate change and reduce greenhouse gas emissions; (ii) voluntary instruments (soft law), specifically nationally determined contributions (NDCs); and (iii) instruments of access to justice, embodied in climate litigation. The methodology adopted was fundamentally analytical and descriptive. The objective was to study the climate regime inaugurated by the Paris Agreement and its influence on transnational governance instruments, exploring the formation of this climate governance in the international arena and its catalytic role in the formulation of national standards aimed at implementing the commitments agreed upon under the Paris Agreement. The study also provides insights for future research on the legal and regulatory framework in other areas, such as the carbon market.

Keywords: comparative law; transnational climate governance; Paris Agreement; nationally determined contribution (NDC); climate litigation.

Sumário

1. Introdução. 2. Instrumentos jurídicos da governança climática. 2.1. Instrumentos institucionais: da *United Nations Framework Convention on Climate Change* (UNFCCC) ao Acordo de Paris. 2.2. Instrumentos voluntários (*soft law*): as *nationally determined contribution* (NDCs). 2.3. Instrumentos de acesso à justiça: litigância climática. 3. Interações e retroalimentações entre os instrumentos de governança climática. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. Introdução

Em setembro de 2015, a Volkswagen, fabricante alemã de automóveis, confirmou oficialmente, após investigações da agência de proteção ambiental dos Estados Unidos (*Environmental Protection Agency* – EPA) e delações de funcionários, que certos modelos dos seus carros movidos à diesel possuíam *softwares* que instruíam os automóveis, quando submetidos a testes laboratoriais, a entrarem em modo especial, no qual produziam emissões de óxido de nitrogênio (NOx) mais baixas em relação aos níveis permitidos (Zhang; Atwal; Kaiser, 2021, p. 81).

O caso da fraude nos testes de emissão da Volkswagen, conhecido como “Dieselgate”, foi paradigmático não apenas por representar uma violação às práticas de sustentabilidade da empresa e caracterizar “*greenwashing*”, mas também por evidenciar o impacto do setor automotivo no meio ambiente e na sustentabilidade global (SIANO *et al.*, 2017). A manipulação atingiu 11 milhões de veículos distribuídos mundialmente (Novakoski; Napolini, 2022, p. 415) e resultou em ordens de *recall* de 482.000 veículos a diesel apenas nos Estados Unidos (Zhang; Atwal; Kaiser, 2021, p. 81). O escândalo causou à Volkswagen um prejuízo superior a 30 bilhões de dólares (Ewing; Firsova, 2025). Em termos de impacto social, estima-se que o excesso de emissões que a empresa tentou mascarar tenha levado a 1.200 mortes prematuras na Europa, com custos associados de 1,9 bilhões de euros (Zhang; Atwal; Kaiser, 2021). Dez anos depois, em maio de 2025, quatro antigos executivos da empresa foram condenados na Alemanha pelos papéis desempenhados na fraude, com dois deles recebendo pena de reclusão. Mais de trinta ex-engenheiros da Volkswagen ainda aguardam julgamento (Ewing; Firsova, 2025).

Casos como o “Dieselgate” demonstram como práticas empresariais lesivas ao meio ambiente podem gerar consequências econômicas, sociais e jurídicas de grande escala. Essa responsabilização empresarial também aparece em outros setores da economia, como evidenciado no caso da Shell. Em abril de 2019, o grupo ambientalista *Milieudefensie* processou a empresa inglesa Shell por contribuir com as mudanças climáticas, em violação aos seus deveres de diligência previstos na lei holandesa e obrigações de direitos humanos. A decisão do Tribunal Distrital de Haia, proferida em maio de 2021, ordenou à *Shell* que reduzisse suas emissões em 45% até 2030, em relação a 2019, em todas as atividades. Apesar da reforma parcial da decisão pelo Tribunal de Recursos de Haia, em novembro de 2024, para afastar a imposição de uma meta específica de redução das emissões à *Shell*, o Tribunal Superior manteve o entendimento de que a empresa tem o dever jurídico de contribuir para a contenção das mudanças climáticas, em conformidade com o direito holandês em matéria de responsabilidade civil e com os instrumentos jurídicos internacionais em matéria de direitos humanos, bem como do direito comunitário e internacional sobre o clima (Climate Case Chart, 2019).

A responsabilização por danos ambientais, no entanto, não se restringe a empresas. Estados também vêm sendo cobrados pela omissão em políticas de proteção ambiental e climática. Em março de 2024, foi publicada a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a omissão do Estado peruano em relação às medidas de prevenção da poluição ambiental resultantes da exploração de minérios no Complexo Metalúrgico de *La Oroya* e a falha na prestação de informações à população exposta. A decisão foi pioneira ao evidenciar, a justiciabilidade do direito ao meio ambiente como um direito difuso (Daponcho; Alves, 2024).

Em linha com esse entendimento, em julho de 2025, a mesma Corte emitiu parecer consultivo estabelecendo como dever dos governos nacionais da América Latina e Caribe, o combate às causas das mudanças climáticas e a

mitigação dos seus impactos, criando diretrizes para que os tribunais nacionais dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) atuem de forma mais efetiva sobre o tema (Pontes, 2025). No mesmo caminho, a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas (ONU), decidiu, em parecer consultivo unânime de julho de 2025, que o descumprimento de obrigações climáticas constitui um ato ilícito internacional, o qual pode ensejar uma compensação para os países afetados, reforçando, pois, o caráter vinculante das obrigações dos Estados em contribuir para a redução dos danos climáticos (International Court of Justice, 2025).

Esses três casos – envolvendo a Volkswagen, a Shell e o Estado peruano – ilustram diferentes facetas da litigância climática¹ e ambiental no contexto global contemporâneo. Apesar de envolverem atores diversos (empresas privadas e entes estatais), os três compartilham a centralidade da questão climática e a busca por responsabilização diante da inércia ou conduta lesiva ao meio ambiente. Além disso, revelam o caráter transnacional do problema, dado que seus efeitos ultrapassam fronteiras (Gonçalves, 2022, p. 12) e suas resoluções envolvem tanto tribunais nacionais quanto organismos internacionais.

As mudanças do clima são, reconhecidamente, uma das questões mais relevantes na agenda política e social da atualidade (Gözlügöl; Ringe, 2022, p. 2). Diante de sua urgência, conforme demonstrado por relatórios de órgãos da ONU (IPCC, 2025), Estados, entidades públicas, sociedades empresárias e instituições financeiras são pressionados a promoverem uma economia de zero carbono (Gözlügöl; Ringe, 2023, p. 2-3), adotando medidas, planos e políticas de descarbonização. Neste contexto, o Acordo de Paris é um dos principais marcos dessa transição.

Pelo Acordo de Paris, os países signatários são chamados a assumir compromissos de redução das emissões dos gases de efeito estufa – GEE (*greenhouse gas emissions*)² e comprometem a implementar políticas públicas em suas jurisdições nacionais para cumprir as metas estabelecidas (Silva, 2022, p. 54). O Acordo inaugura, desta forma, uma nova fase do regime climático das Nações Unidas, voltada para uma abordagem mais global e colaborativa, que limita a emissão de GEE por todos os países (Bodansky, 2016, p. 5). Para tanto, além das metas, o Acordo (re)apresenta mecanismos para implementação, incluindo os baseados em abordagens de mercado, conforme seu artigo 6º, como, por exemplo, o mercado de carbono³.

De fato, a partir do Acordo de Paris, iniciou-se um período caracterizado por mudanças significativas no regime climático transnacional, com impactos no desenvolvimento de iniciativas voltadas à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, como, por exemplo, aquelas relacionadas à precificação de carbono, as quais multiplicam-se ao redor do mundo⁴, apesar de carecerem de padronização e possuírem perspectivas ainda incertas (Michaelowa; Shishlov, 2019, p. 17).

Diante desse panorama normativo e institucional, parte-se da hipótese de que o Acordo de Paris representou um ponto de inflexão na governança climática transnacional, ao consolidar um modelo híbrido que combina compromissos autodeterminados com mecanismos de monitoramento e revisão periódica. Esse novo arranjo alterou de forma significativa a lógica predominante no regime climático internacional, distinguindo-o do modelo do Protocolo de Quioto e dos instrumentos prévios. Em síntese, sustenta-se que o regime de governança climática transnacional é atualmente moldado pelas diretrizes e princípios do Acordo de Paris, na medida em que influencia e delinea o desenvolvimento dos mecanismos e instrumentos específicos voltados à transição energética e à redução das emissões dos GEE. Nesse contexto, sugere-se que iniciativas, como o mercado de carbono, devem ser estudadas a partir do Acordo de Paris. A partir dessa premissa, formula-se a pergunta central que orienta a pesquisa: de que modo o Acordo de Paris alterou a dinâmica da governança climática transnacional, especialmente na interação entre direito internacional, direito interno e litigância climática?

¹ Sobre a emergência de casos envolvendo questões climáticas, vide CLIMATE CASE CHART, 2025.

² Entende-se como gases do efeito estufa, ou *greenhouse gas*, os gases atmosféricos responsáveis pelo aquecimento global e pelas alterações climáticas, principalmente, dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄) e o óxido nitroso (N₂O) (UNEP, 2021).

³ Entende-se como mercado de carbono o sistema de comércio de emissões (SCE) do tipo *cap and trade* para a adoção de um orçamento de carbono (SILVA, 2022).

⁴ No Brasil, por exemplo, a recente Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), deu um passo inicial na regulamentação do mercado de carbono nacionalmente (Brasil, 2024c).

Para responder a essa questão, a metodologia adotada combina (i) análise normativa dos instrumentos internacionais e domésticos; (ii) estudo comparativo de litígios climáticos em diferentes jurisdições; e (iii) exame das interações entre instrumentos institucionais, de *soft law* e de acesso à justiça. A seleção dos casos observou dois critérios: (a) relevância paradigmática para demonstrar a evolução entre o regime pré-Paris – como *Gray v. Macquarie Generation* na Austrália, 2006 (CLIMATE CASE CHART, 2011), e *Leghari v. Federation of Pakistan*, 2015 (Climate Case Chart, 2015a) – e o regime pós-Paris – como *Urgenda Foundation v. Netherlands* (Climate Case Chart, 2015b) e *Milieudefensie v. Shell* (Climate Case Chart, 2019); e (b) diversidade de atores envolvidos (Estados, empresas e sociedade civil). Essa escolha busca evidenciar a mudança de paradigma jurídico e político trazida pelo Acordo de Paris, bem como a forma pela qual a governança climática transnacional se manifesta na prática.

O presente artigo estrutura-se, então, em duas seções, além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção, debate-se a necessidade de analisar as questões climáticas sob uma ótica transnacional, apresentando a noção de governança climática transnacional e os instrumentos que a compõem e a operacionalizam. Essa seção subdivide-se em outras três, nas quais são analisados os mecanismos específicos dessa governança, identificados na primeira seção, sendo eles, respectivamente, instrumentos institucionais, com foco no Acordo de Paris; instrumentos voluntários (*soft law*), especificamente, a *nationally determined contribution* (NDC); e instrumentos de acesso à justiça, consubstanciados nos litígios climáticos. Após essa análise, na segunda seção, evidencia-se as relações de interação, retroalimentação e interdependência entre tais instrumentos, que são, por seu turno, essenciais à compreensão do fenômeno da governança climática transnacional, bem como dos desafios associados a ela.

Considerando a natureza complexa e multifacetada da governança climática transnacional, que envolve múltiplos atores e diversas dimensões (normativa, institucional e prática), para o fim de responder a pergunta central proposta, este artigo buscou utilizar a análise comparativa de casos e estudo da interação normativa entre direito internacional e direito interno, adotando-se o tipo metodológico jurídico-compreensivo, que intenta decompor e compreender o objeto de pesquisa em seus diversos níveis (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 84).

Pretende-se, dessa forma, investigar o panorama da governança climática transnacional à luz o regime climático instituído pelo Acordo de Paris e da influência deste sobre os diferentes instrumentos de governança. Busca-se, ainda, explorar como essa governança contribui para a formação de normas nacionais voltadas à implementação das metas climáticas globais, abrindo espaço para estudos futuros sobre iniciativas diversas voltadas à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, como o mercado de carbono, cuja estrutura ainda se encontra em desenvolvimento.

2. Instrumentos jurídicos da governança climática

Se, por um lado, o estudo e entendimento da governança corporativa e de outros instrumentos jurídicos, especialmente no âmbito do direito societário, foram, em grande medida, desenvolvidos a partir das especificidades de cada ordenamento nacional (Kraakman *et al.*, 2018, p. 72), por outro, a questão climática possui natureza intrinsecamente global, uma vez que a poluição e emissão de gases do efeito estufa não respeitam fronteiras jurisdicionais (Nurgozhayeva; Puchniak, 2023, p. 12). Esse pressuposto de que os impactos ambientais transcendem fronteiras, consolida a ideia de que a proteção ambiental e a formulação de agendas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas exigem iniciativas globais (Cruz; Bodnar, 2011, p. 143), dependentes de uma coordenação multilateral complexa e com efeitos transversais e internacionais (Duarte Júnior; Milani, 2025, p. 183).

Nesse cenário, o efetivo enfrentamento das crises climáticas pressupõe a atuação em espaços transnacionais, ou seja, em esferas que extrapolam os limites dos Estados nacionais, não apenas por meio da justaposição de instituições locais, mas também pela emergência de novas instituições multidimensionais (Cruz; Bodnar, 2011, p. 145) e interconectadas. Consequentemente, a responsabilidade ambiental exigida pela nova ordem mundial insere a governança⁵ em uma agenda de discussões globais, demandando um padrão de articulação e cooperação entre

⁵ Aqui, a concepção de governança é mais ampla que a noção de “governança corporativa”, pois a primeira refere-se a “um sistema de direção, coordenação ou controle que ocorre em várias escalas espaciais, ultrapassando as ações de governos (...). refere-se àquelas atividades apoiadas em objetivos comuns, compartilhados por diferentes esferas, desde instituições governamentais até mecanismos informais de cunho não governamental” (Farias *et al.*, 2013, p.

diferentes atores sociais, que atuem de modo mais abrangente que a dimensão estatal, mas representando os interesses da sociedade como um todo (Farias *et al.*, 2013, p. 14).

É nesse contexto que se insere a discussão sobre a redução de emissões de GEE. Esse debate foi impulsionado especialmente por organizações internacionais e compõe o escopo da *governança global* voltada para o *clima*, também chamada, Governança Global do Clima (GGC) (*Climate Change Governance; Governance for/of Climate Change; ou Climate Governance*).

A noção de *governança global* remete aos fluxos institucionalizados de interação entre diversos atores internacionais e uma gestão coordenada dos processos globais, que reconhece a atuação conjunta de Estados, organizações internacionais, empresas, ONGs, movimentos sociais e outros atores, públicos e privados, na tentativa de administrar assuntos de interesse comum. Especificamente em relação ao clima, a governança global descreve a complexa rede de decisões e ações multiníveis e descentralizadas que compõem a resposta internacional às mudanças climáticas (Kiessling; Pacheco Alonso, 2019, p. 55-56).

A arquitetura da *governança global climática* é fragmentada e sobreposta, marcada por intensa cooperação entre o Estado e múltiplos atores não estatais, o que resulta em uma difusão da autoridade além das fronteiras estatais tradicionais (Kiessling; Pacheco Alonso, 2019, p. 55-56). As características principais desse modelo de governança incluem: “(i) a emergência de novos tipos de agências e atores adicionais aos governos nacionais; (ii) a emergência de novos mecanismos e instituições que vão além das tradicionais formas estatais de decisão; e (iii) a crescente segmentação e fragmentação em diferentes níveis e esferas” (Farias *et al.*, 2013, p. 15).

Da mesma forma, a governança corporativa também se configura como uma complexa rede de atores públicos e privados, posicionando-se de maneira orgânica dentro da concepção contemporânea de direito transnacional, como um instrumento jurídico que não pode ser compreendido exclusivamente a partir de uma perspectiva nacional (Hill, 2021, p. 2).

Conforme exemplifica Jennifer Hill (2021, p. 2-3), atualmente, os mercados financeiros são globais e interconectados e eventos, como crises financeiras globais ou crises sanitárias, como a do Covid-19, evidenciam o risco de contágio sistêmico por meio desses mercados. Dessa forma, a concepção transnacional do direito oferece contorno analítico adequado para tratar os múltiplos desafios enfrentados pela governança corporativa.

Nesse mesmo sentido, Mariana Pargendler (2021) destaca a emergência de um “direito societário internacional” (“*international corporate law*”), moldado por pressões de agentes internacionais, notadamente, organizações internacionais e entidades de normalização, de forma que, hoje, o direito societário é construído não apenas pela “mão invisível do mercado”, mas também pela “mão visível – nem tão ‘soft’ – desses agentes”. Segundo a autora, esse direito societário internacional emerge como resposta às externalidades que transcendem fronteiras jurisdicionais, como a necessidade de proteger investidores estrangeiros, assegurar a estabilidade financeira mundial e endereçar questões climáticas e de direitos humanos.

Roza Nurgozhayeva e Dan Puchniak (2023, p. 14) reforçam que, com o avanço do movimento ESG, surge o fenômeno da “governança corporativa baseada em organizações transnacionais” (“*transnational organization-based corporate governance*”). Essa governança é concebida como o produto de esforços coordenados de várias organizações transnacionais na formulação de normas jurídicas com finalidades específicas, que ultrapassam fronteiras jurisdicionais. Para os autores, trata-se do principal propulsor da consolidação da governança corporativa sustentável em escala global.

Desse modo, parte-se da compreensão de que o comportamento dos agentes não é moldado apenas por normas nacionais vinculante e executáveis, mas também por pressões externas (Hill, 2021, p. 14) e normas sociais, que conduzem, inclusive, a processos de uniformização e convergência regulatória em âmbito internacional (Pargendler, 2021). Nessa perspectiva, a governança climática se apoia em instrumentos jurídicos e não jurídico, que transcendem os ordenamentos nacionais, atuando de forma a “restringir e permitir” comportamentos dos principais participantes do mercado. Tais instrumentos constituem elemento central no estudo das ordens jurídicas transnacionais (Hill, 2021).

14), e a segunda volta-se às sociedades e organizações, individualmente consideradas, sendo “um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral” (IBGC, 2023).

Neste artigo, o foco recairá especialmente sobre os instrumentos jurídicos, que serão objeto de análise nas seções subsequentes.

Conforme identificam Luana Farias *et al.* (2013, p. 16-17), os instrumentos da governança global do clima dividem-se em dois grandes grupos: (1) instrumentos institucionais, que incluem convenções e acordos internacionais sobre o tema (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC); e (2) mecanismos de regulação e gestão ambiental. Estes últimos, por sua vez, podem ser classificados em três grupos: (i) mecanismos de controle e comando, representados pela regulação estatal; (ii) mecanismos de mercado, ou seja, instrumentos econômicos de regulação ambiental que buscam internalizar ou compensar as externalidades ambientais negativas oriundas de suas atividades, com destaque para o mercado de carbono; e (iii) os mecanismos voluntários, isto é, normas voluntárias e não formais, que surgem da busca por legitimação social por parte das empresas, como as certificações ambientais.

Com relação aos mecanismos de controle e comando, Luana Farias *et al.* (2013, p. 17) apontam críticas à sua eficácia na gestão das questões climáticas, uma vez que o caráter global do problema exige estratégia supranacionais. Desta forma, tais regras precisam ser complementadas por instrumentos internacionais para atingir sua plena efetividade. Neste artigo, o enfoque será dado aos instrumentos institucionais, notadamente, os acordos internacionais, por sua capacidade de influenciar não apenas os mecanismos de comando e controle, mas também os mecanismos de mercado identificados pelos autores.

Sobre os mecanismos voluntários, Virginia Harper Ho (2024b, p. 3) reforça que a regulamentação de aspectos ESG, diretamente vinculados à pauta climática aqui analisada, e que atribui um caráter mandatório a tais aspectos – como fez, por exemplo, a Diretiva da União Europeia 2022/2464 (*Corporate Sustainability Reporting Directive*) que trata sobre o relatório de sustentabilidade das empresas – é construída com base em padrões voluntários e instrumentos de *soft law*, os quais são antecedentes e direcionadores das normas sobre o tema em desenvolvimento. Neste artigo, esses instrumentos serão denominados “instrumentos de *soft law*”.

Por fim, Kulovesi *et al.* (2024, p. 38), ao avaliar as funções da governança climática processual (*procedural climate governance*) no contexto da União Europeia, identificam um terceiro grupo relevante de instrumentos para a governança climática: os mecanismos de acesso à justiça. Tais instrumentos são considerados fundamentais para garantir a implementação efetiva das políticas climáticas, especialmente por meio da litigância climática, tema que também será abordado neste estudo.

Feito esse panorama conceitual, para fins de análise dos tipos de instrumentos jurídicos da governança climática, este artigo abordará, nas seções seguintes: (i) os instrumentos institucionais, com foco no Acordo de Paris; (ii) os instrumentos voluntários (*soft law*), notadamente, a *nationally determined contribution* (NDC); e (iii) instrumentos de acesso à justiça, pelo fenômeno da litigância climática.

2.1 Instrumentos institucionais: da *United Nations Framework Convention on Climate Change* (UNFCCC) ao Acordo de Paris

As organizações internacionais tornaram-se importantes vetores para a disseminação da governança sustentável em escala global (Nurgozhayeva; Puchniak, 2023, p. 8). Entre as forças que impulsionam a convergência do direito empresarial e da governança corporativa (fenômeno que Mariana Pargendler denominou “direito societário internacional”, conforme explicado acima), destaca-se a atuação das organizações internacionais (PARGENDLER, 2021, p. 1778). Um exemplo notável dessa atuação é a ascensão das discussões sobre ESG.

A incorporação das questões ESG nas decisões de investimentos está diretamente ligada à atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente por meio das iniciativas do Pacto Global e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (United Nations Environment Programme – UNEP). Essas iniciativas não apenas cunharam o conceito de ESG, como também mobilizaram criticamente apoiadores para a sua disseminação em todo mundo, ultrapassando a simples promoção de uma agenda genérica sobre empresas e direitos humanos. Com isso, a ONU desempenhou um papel central para elevação dos parâmetros de transparência e na exigência de consideração de fatores ESG nas práticas empresariais, influenciando, inclusive, legislações nacionais (Pargendler, 2021, p. 1794).

Nesta linha, os acordos internacionais também são identificados como “forças” que contribuem e pressionam para a convergência das normas reconhecidos como forças propulsoras dessa convergência normativa, funcionando como fonte do direito societário internacional (Pargendler, 2021, p. 1811). A assinatura desses acordos representa um compromisso formal dos Estados signatários em implementar as obrigações pactuadas, as quais, em muitas situações, demandam reformas do próprio direito doméstico (Sachs, 2019, p. 102) ou influenciam diretamente as práticas de governança corporativa.

Exemplo disso é apontado por Virginia Harper Ho (2024a, p. 20), ao destacar as diretrizes da Task Force on Climate-related Financial Disclosure (TCFD), criada pelo Comitê para Estabilidade Financeira (Financial Stability Board – FSB). Essas diretrizes orientam que os relatórios financeiros corporativos considerem os compromissos do Acordo de Paris, incluindo a descrição de riscos climáticos e as estratégias de transição energética alinhadas às metas climáticas globais. No Brasil, essa tendência também se verifica na tramitação da Lei 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e que faz referência expressa ao Acordo de Paris como um dos fundamentos da norma (Câmara dos Deputados, 2024).

Dessa forma, os organismos e acordos internacionais configuram-se como instrumentos-chave para a consolidação da governança climática transnacional. Neste cenário, identifica-se a evolução de uma série de acordos de alcance global, voltados à redução das emissões de GEE e à estruturação do mercado de carbono, entre os quais se destacam a United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris.

Apesar das discussões internacionais sobre o clima sejam anteriores (BODANSKY, 1993, p. 492), a UNFCCC, assinada em maio de 1992, é considerada o primeiro marco multilateral de abrangência global sobre a temática ambiental e climática (UNFCCC, 2025). Apesar das incertezas científicas da época quanto à interferência antrópica no meio ambiente, a UNFCCC teve êxito em engajar os países signatários em um compromisso comum de estabilizar as concentrações atmosféricas de GEE, de modo a evitar interferências perigosas da ação humana no sistema climático, sem comprometer o desenvolvimento sustentável (UNFCCC, 1992).

Para alcançar esse objetivo, a Convenção estabeleceu compromissos a serem observados pelas partes (Artigo 4), como a divulgação de informações, o controle das emissões, a implementação de programas para a mitigação das mudanças climáticas, a cooperação científica e tecnológica e a incorporação de critérios climáticos na formulação de políticas públicas. Ademais, instituiu obrigações diferenciadas para países desenvolvidos (Artigo 4.2), reconhecendo estes concentravam a maior parte das emissões *per capita*, ao passo que os países em desenvolvimento demandariam maior margem de emissão para suprir suas necessidades sociais e de expansão (UNFCCC, 1992).

Embora considerada modesta por diversos atores internacionais e por não prever sanções pelo seu descumprimento, a UNFCCC destacou-se pela ampla adesão de 154 países signatários (Bodansky, 1993, p. 556). Além disso, reconheceu as assimetrias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento e criou a Conferência das Partes (COP) como órgão supremo para examinar e revisar periodicamente as obrigações assumidas e estabelecer novos compromissos (UNFCCC, 1992). Assim, a UNFCCC traçou caminhos para a evolução do regime climático multilateral, orientando o planejamento nacional e viabilizando negociações futuras (Bodansky, 1993, p. 557).

Um desdobramento direto da UNFCCC foi o Protocolo de Quioto, adotado em 1997, que operacionalizou a Convenção ao impor metas vinculantes de redução de emissões aos países industrializados, conforme metas individualizadas. O Protocolo limitou-se a vincular países desenvolvidos, com base no princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, e introduziu mecanismos de mercado, tais como o *clean development mechanism* (artigo 12); o *joint implementation* (artigo 6) e o *emissions trading* (Artigo 17), com o intuito de atingir essas metas de forma economicamente mais eficiente (UNFCCC, 1997). Por meio desses mecanismos, o Protocolo de Quioto institucionalizou o mercado global de carbono, com a criação dos créditos de carbono, instrumentos financeiros que representam quantidades de CO₂ evitadas ou removidas da atmosfera (Farias *et al.*, 2013, p. 13).

Contudo, o regime estabelecido pelo Protocolo de Quioto começou a se fragilizar com a insatisfação dos Estados Unidos da América, que passaram a questionar seus princípios e buscar alterações nas regras, levando à erosão do consenso e à necessidade de revisão da arquitetura do regime climático. Esse processo culminou na COP15 (Copenhague) e se consolidou na COP21 (Paris), com a adoção do Acordo de Paris (Souza; Corazza, 2017, p. 18-19).

O Acordo de Paris, adotado em 2015 por 195 partes durante COP21, estabeleceu como objetivo central frear o aumento da temperatura média global a nível abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, buscando esforços adicionais para restringir esse aumento a 1,5°C. Para tanto, determinou que os signatários adotassem medidas voltadas à diminuição das emissões de GEE e à resiliência econômica e à reorientação dos fluxos financeiros compatíveis com um modelo de baixo carbono (UNFCCC, 2015).

Firmado sob a égide da UNFCCC, que permanece vigente e vinculante, o Acordo de Paris reafirmou o princípio das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas, conforme as capacidades de cada Estado”, e incorporou mecanismos de monitoramento, financiamento climático e apoio à cooperação internacional, sem, contudo, prever sanções formais pelo descumprimento das obrigações (Streck; Keenlyside; von Unger, 2016, p. 5).

Dentre os compromissos assumidos, o Acordo de Paris estabeleceu que cada Estado Parte deve preparar, comunicar, manter e revisar a cada cinco anos suas *Nationally Determined Contribution* (NDC), de forma transparente e com base em suas capacidades e circunstâncias nacionais, conforme os artigos 4.2 e 4.8 do Acordo de Paris (UNFCCC, 2015). Esses mecanismos serão analisados com maior profundidade na subseção 2.2 abaixo.

Ao optar por um formato de compromissos autodeterminados, o Acordo de Paris adotou uma abordagem “de baixo para cima”, em contraste com aquela “de cima para baixo” típica de acordos internacionais. Essa abordagem permitiu maior flexibilidade aos Estados para definir suas metas, mas também estabeleceu mecanismos de transparência, prestação de contas e revisões periódicas com vistas à avaliação coletiva do progresso global (Zaman, 2015, p. 100).

Em contraste com o Protocolo de Quioto, que impôs metas individualizadas, o Acordo de Paris formulou uma meta climática agregada, instando os países a contribuírem segundo suas próprias capacidades (Streck; Keenlyside; von Unger, 2016, p. 5), pelo que se percebe que a lógica regulatória do Acordo de Paris contrasta com o regime pré-Paris. Conforme identificado por César Rodríguez-Garavito (2022, p. 15-16), a governança climática internacional passou de um esforço malsucedido de implementar um regime integrado e vertical (*top-down*), para buscar a consolidação um regime experimental e horizontal (*bottom-up*) que cria incentivos para que os Estados ajam sobre as mudanças climáticas por meio de um processo interativo de negociações internacionais, pressão civil, relatórios de emissões baseados nas metodologias do IPCC e avaliação periódica do progresso na mitigação das mudanças climáticas.

Essa estrutura flexível e integrada permitiu alcançar uma ampla adesão internacional e um compromisso renovado com o enfrentamento das mudanças climáticas (Zaman, 2015, p. 100), reconfigurando de maneira significativa (senão definitiva) o regime climático transnacional.

2.2 Instrumentos voluntários (soft law): as nationally determined contribution (NDCs)

Apesar de menos coercitivos que os acordos e tratados internacionais, os instrumentos de *soft law* constituem ponto focal na convergência de políticas públicas (Pargendler, 2021, p. 1815), inclusive na seara climáticas. Como exemplifica Virginia Harper Ho (2024b, p. 5), no contexto da União Europeia, as regulamentações ESG, como a Diretiva (UE) 2022/2464, sobre o relatório de sustentabilidade das sociedades empresárias (*Corporate Sustainability Reporting Directive*) e a Diretiva (UE) 2024/1760, relativa à devida diligência em matérias de sustentabilidade empresarial (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive*), não vêm sendo criadas do nada. Ao contrário, muitas vezes se baseiam em padrões de conduta voluntários (*voluntary standards*) anteriores e orientações e fontes de *soft law* antecedentes, os quais visam não apenas ampliar a transparência sobre riscos associados a aspectos ESG, mas também alcançar metas mais abrangentes, como a redução das emissões de GEE, a mitigação de impactos climáticos e o enfrentamento de outras externalidades socioambientais.

Conforme demonstra Mariana Pargendler (2021, p. 1815), instrumentos de *soft law* – como pressões de mercado, métricas e indicadores, restrições formais e informais, além de instrumentos reputacionais – têm o potencial de influenciar e até modificar legislações domésticas, transformando regras originalmente não vinculativas (*soft law*) em normas obrigatórias (*hard law*). Isso ocorre quando a *soft law* atinge um estado de “estabilização das expectativas normativas”, ou seja, quando o padrão de conduta por ela estabelecido passa a ser normativamente esperado (Chiu;

Katelouzou, 2016, p. 147). Nesse contexto, o estudo dos mecanismos de *soft law* mostra-se essencial para a compreensão da governança climática em nível transnacional.

No mesmo sentido, Guido Ferrarini, Micheli Siri e Shanshan Zhu (2021, p. 13) reforçam a importância de instrumentos de *soft law*, como os códigos de governança, para a implementação de uma governança sustentável. Para os autores, apesar do problema de exequibilidade (*enforcement*) desses instrumentos, princípios e padrões de comportamento oriundos de fontes internacionais, como as diretrizes emitidas por organizações nacionais e por órgãos normativos (*standards setters*) contribuem para preencher lacunas do direito e estabelecer novos padrões de comportamento no meio corporativo, os quais conduzem para redução dos impactos negativos das atividades corporativas sobre terceiros.

Partindo do Acordo de Paris que, como demonstrado na subseção anterior, constitui marco central no enfrentamento das mudanças climáticas das emissões de GEE, analisa-se as *Nationally Determined Contribution* (NDCs).

Tratadas nos Artigos 3, 4, 6 e 13 do Acordo de Paris (UNFCCC, 2015), as NDCs representam o principal instrumento de mitigação previsto no tratado, ao comprometerem os países signatários com metas específicas de redução de emissões (Rajamani, 2024, p. 176; Streck; Keenlyside; von Unger, 2016, p. 11).

Tais compromissos não são estabelecidos coletivamente pelas partes, mas elaborados de forma soberana por cada país, considerado suas circunstâncias nacionais. Assim, apesar das diretrizes comuns estabelecidas pelo Acordo de Paris, o conteúdo das NDCs é variável e reflete as estratégias domésticas, prioridades e capacidades de cada Estado (Zaman, 2015, p. 103).

Nestes termos do Artigo 4 do Acordo de Paris, as partes se comprometem a elaborar, comunicar e manter sucessivas NDCs, devendo essas refletir o maior nível possível de ambição. Ademais, as NDCs podem ser atualizadas a qualquer tempo, a fim de elevar o grau de comprometimento com os objetivos climáticos. Essa dinâmica deve observar princípios como integridade ambiental, transparência, exatidão, integralidade, comparabilidade e consistência (UNFCCC, 2015).

O Acordo também prevê a possibilidade de cooperação internacional entre as partes, por meio da transferência internacional de resultados de mitigação (*Internationally Transferrable Mitigation Outcomes* – ITMOs). Tal mecanismo permite que os países cumpram por meio da negociação de créditos de carbono em mercados internacionais, desde que observados critérios rigorosos de transparência, governança e integridade ambiental, inclusive evitando a “dupla contagem” dos resultados (UNFCCC, 2015).

A comunicação e a transparência são pilares estruturantes das NDCs. O Acordo de Paris estabelece que as Partes devem comunicar suas NDCs de forma clara e conforme as diretrizes da COP 1/CP.21, em ciclos de cinco anos. As NDCs comunicadas são registradas em bancos público sob responsabilidade do secretariado da Convenção, e os países devem fornecer regularmente informações que permitam mensurar o progresso na implementação de suas metas (UNFCCC, 2015).

Diante desse panorama, nota-se que, apesar de o Acordo de Paris ser legalmente vinculante, nos termos da Convenção de Viena (Zaman, 2015, p. 125), as NDCs, por sua natureza, não constituem obrigações vinculantes (*hard law*). Conforme sustenta Zaman (2015, p. 108), as NDCs representam obrigações de conduta reguladas por regras procedimentais, como a comunicação e o reporte das metas, mas não impõem sanções pelo eventual descumprimento do conteúdo material dos compromissos nacionais. Por essa razão, são aqui classificadas como instrumento de *soft law*.

Não obstante sua natureza não vinculante, as NDCs exercem forte impacto o comportamento dos países signatários e influenciam diretamente na legislação doméstica. Exemplo disso é a NDC brasileira. No compromisso apresentado pelo Brasil, foram estabelecidas metas específicas voltadas ao enfrentamento da mudança climática, à proteção de direitos fundamentais e à promoção de uma “justiça climática”, por meio da implementação de políticas públicas e da produção legislativa interna coerente com esses fundamentos (Brasil, 2024d).

A partir da NDC, o Brasil assumiu compromissos que resultaram na aprovação de diversos marcos legais, entre os quais destacam-se: (i) Lei 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (Brasil, 2024c); (ii) Lei 15.097/2025, que regulamenta a produção de energia eólica offshore (Brasil, 2025); (iii) Lei 14.948/2024, referente à produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono (Brasil, 2024a); e (iv) Lei 14.993/2024, que trata da produção

de combustível sustentável para aviação (SAF) (Brasil, 2024b). Tais normas, aprovadas com base nas diretrizes da NDC, representam a transição da *soft law* climática para o plano da *hard law*, com efeitos jurídicos vinculantes no ordenamento interno.

Conclui-se, portanto, que, apesar de classificadas como *soft law*, as NDCs assumem papel de relevante instrumento de governança climática. Elas servem como base para o acompanhamento e a verificação das metas do Acordo de Paris, reforçam a transparência e a credibilidade dos compromissos internacionais, permitem a adaptação dos compromissos nacionais à realidade de cada país e, sobretudo, influenciam a formulação de políticas públicas, a produção legislativa doméstica e a judicialização das obrigações climáticas — tema que será explorado na próxima seção deste estudo.

2.3 Instrumentos de Acesso à Justiça: Litigância Climática

Associada aos instrumentos mencionados nas seções anteriores, a litigância climática revela-se como um mecanismo de governança climática (Preston, 2021, p. 228), ao utilizar a via judicial para pressionar a efetiva implementação de políticas públicas (Kulovesi *et al.*, 2024, p. 26), compelir agentes estatais a adotarem medidas mais ambiciosas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como responsabilizar atores privados por danos causados ou impedir projetos com alto potencial de emissão de GEE (Preston, 2021, p. 228).

De acordo com a definição adotada pela ONU⁶, litigância climática inclui casos que questionam aspectos de direito ou de fato relacionadas à mitigação, adaptação ou à ciência das mudanças climáticas, apresentados a órgãos administrativos, judiciais ou outros entes adjudicatórios (UNEP, 2023, p. 28). Dada a natureza global dos impactos climáticos, a litigância climática também assumiu dimensão transnacional (Golnaraghi *et al.*, 2021, p. 29), evidenciada pelo crescente número de ações propostas em jurisdições diversas e em tribunais internacionais, muitas vezes fundamentadas em normas de *soft law*, como declarações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, resoluções do Conselho de Direitos Humanos e da Assembleia Geral da ONU (UNEP, 2023), além da utilização cruzada de jurisprudências estrangeiras para embasar argumentos em ações nacionais (Golnaraghi *et al.*, 2021, p. 29).

Importa destacar que a litigância climática já se manifestava antes da adoção do Acordo de Paris. Casos como *Gray v. Macquarie Generation* (Climate Case Chart, 2011a) e *Leghari v. Federation of Pakistan* (Climate Case Chart, 2015a) exemplificam uma primeira geração de litígios voltados a preencher lacunas regulatórias ou a pressionar governos nacionais a adotar medidas climáticas. Ao contrastar esses precedentes com os julgados posteriores ao Acordo de Paris, percebe-se um deslocamento da lógica argumentativa: enquanto os primeiros baseavam-se em princípios gerais de direito ambiental e constitucional, os segundos passam a mobilizar de modo sistemático as diretrizes e obrigações do Acordo de Paris, conferindo-lhes densidade jurídica no plano interno.

Um dos casos paradigmáticos pós-Acordo de Paris é o *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands* (Albuquerque; Fagundez; Mosmann, 2019, p. 164), no qual, pela primeira vez, um tribunal impôs a um governo nacional obrigações específicas de mitigação de emissões (UNEP, 2023, p. 7), com base não apenas em normas internas, mas também em instrumentos regionais de *soft law*, como as metas climáticas da União Europeia, os princípios da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e princípios internacionais, tais como “não causar dano”, precaução e sustentabilidade consagrados na UNFCCC (Climate Case Chart, 2015b).

Outro exemplo emblemático é o caso *The Planet v. Bolsonaro*, em que a ONG All Rise apresentou petição ao Tribunal Penal Internacional (TPI) solicitando uma investigação contra o ex-presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, por sua suposta responsabilidade em crimes contra a humanidade relacionados à degradação ambiental, incluindo desmatamento da Floresta Amazônica, incêndios criminosos e danos às populações locais e globais (Climate Case Chart, 2021b). O pedido fundamenta-se em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a UNFCCC e o Acordo de Paris e representa a possibilidade inédita de investigação criminal internacional por danos climáticos (UNEP, 2023, p. 30).

⁶ Ressalta-se que não há um consenso quanto a esta definição mais restritiva. Há autores que definem litígios climáticos de forma ampla, como qualquer caso apresentado a cortes judiciais e tribunais administrativos ou especializados que levanta a mudança climática como uma questão central ou periférica; ou não levanta explicitamente a mudança climática, mas tem ramificações para os esforços de mitigação ou adaptação à mudança climática (Lin; Peel, 2024, p. 19).

Esses exemplos demonstram que a litigância climática foi significativamente impulsionada pelo Acordo de Paris, a partir do qual houve expansão do número, da variedade e da complexidade dos litígios climáticos ao redor do mundo (Golnaraghi *et al.*, 2021, p. 6). Na medida em que o Acordo de Paris – em conjunto com iniciativas de organizações internacionais, padrões técnicos e instrumentos de *soft law* – influenciou reformas legislativas e políticas climáticas domésticas, criou-se um contexto favorável à judicialização de compromissos internacionais de conduta (Lin; Peel, 2024, p. 38).

Jolene Lin e Jacqueline Peel identificam três formas de interseção entre a litigância climática e o Acordo de Paris: (1) “De cima para baixo” – a litigância é utilizada para interpretar e aplicar os princípios e normas do Acordo, inclusive nos tribunais nacionais; (2) “De baixo para cima” – as ações judiciais pressupõem a existência das NDCs como compromissos soberanos adotados por cada país, buscando sua implementação ou questionando sua insuficiência; e (3) “Transversal” – refere-se à circulação de argumentos, estratégias e decisões entre jurisdições, articulando-se com movimentos sociais e científicos transnacionais por justiça climática (Lin; Peel, 2024, p. 39).

No modelo “de cima para baixo”, mesmo sem obrigações de resultado específicas, os princípios e diretrizes do Acordo de Paris influenciam decisões judiciais e orientam estratégias processuais. Já o modelo “de baixo para cima”, destaca-se a importância das NDCs, cujos compromissos autodeterminados são passíveis de judicialização em razão da ausência de mecanismos diretos de *enforcement* no âmbito internacional. Por fim, no modelo “transversal” observa-se a emergência de um ecossistema litigioso global, em que jurisprudência comparada, argumentos científicos e mobilização social compartilham uma base comum (Lin; Peel, 2024).

Os modelos identificados por Jolene Lin e Jacqueline Peel (2024) evidenciam a nova lógica inaugurada pelo Acordo de Paris. Se no contexto pré-Acordo de Paris a proteção ambiental era fundamentada em vias autônomas, com uma cooperação internacional pontual e fragmentada, o novo sistema pós-Acordo de Paris mostra-se integrado, internacional e comum, estabelecendo princípios uniformes e compartilhados de proteção ao meio ambiente e sustentabilidade.

Na mesma linha, o juiz australiano Brian Preston defende que o Acordo de Paris atua como um catalisador dos litígios climáticos (Preston, 2021), oferecendo três fundamentos que auxiliam na superação de um dos maiores desafios desse tipo de ação: a prova do nexo de causalidade: (1) o Artigo 4.1 do Acordo reconhece que a estabilização da temperatura global exige a redução das emissões de GEE (UNFCCC, 2015); (2) o tratado incorpora o consenso científico sobre a influência da ação humana nas mudanças climáticas; e (3) o Acordo afirma que os impactos das mudanças climáticas são severos e afetam diretamente o meio ambiente e os direitos humanos (Preston, 2021, p. 229).

Com base nesses elementos consensualmente reconhecidos, seria possível construir o nexo causal entre: as emissões de determinado agente e os eventos climáticos extremos; a omissão regulatória estatal e os danos socioambientais; e a responsabilidade individual e os efeitos difusos das mudanças climáticas (Preston, 2021).

Esse raciocínio foi aplicado no caso *Laboratório do Observatório do Clima v. Minister of Environment and Brazil* (Ação Civil Pública nº. 1027282-96.2021.4.01.3200), no qual os autores alegaram que o Brasil, como signatário do Acordo de Paris, possuía deveres vinculantes de mitigar as mudanças climáticas. Com base nisso, requereram a atualização da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) para adequá-las às metas do Acordo. A argumentação jurídica estabeleceu a conexão entre as mudanças climáticas e a violação de direitos fundamentais, como ao meio ambiente equilibrado, à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação e à moradia (Climate Case Chart, 2021a).

Além disso, Preston destaca a crescente influência da litigância climática sobre a governança corporativa. Considerando que as atividades empresariais são tanto causadoras quanto afetadas pelas mudanças climáticas, a efetiva resposta à crise climática exigirá reformas estruturais na governança das sociedades empresárias, especialmente quanto aos deveres dos administradores. O Acordo de Paris, ao reconhecer o papel do setor privado na transição energética, fornece base normativa para redefinir padrões de diligência, transparência e responsabilidade empresarial (Preston, 2021).

Essa tendência é confirmada pelo relatório da ONU sobre litigância climática global, publicado em 2023, que indicou o aumento expressivo de ações contra empresas, com pedidos para: afirmar a existência de deveres de mitigação de emissões; reconhecer a obrigação de adaptação às mudanças climáticas; e exigir a inclusão de riscos climáticos em decisões de investimento (UNEP, 2023).

O caso *ClientEarth vs. Shell's Board of Directors* é emblemático nesse contexto. A ONG alegou que os membros do Conselho de Administração violaram o dever de diligência ao falharem em alinhar a estratégia corporativa com a

meta de 1,5 °C do Acordo de Paris, baseando-se em riscos conhecidos e consenso científico (Climate Case Chart, 2023). Embora a ação não tenha sido bem-sucedida, ela exemplifica a nova fronteira da litigância climática voltada à responsabilização de agentes privados. Segundo levantamento da ONU, mais de 20 estados e cidades norte-americanos já ajuizaram ações contra grandes empresas de combustíveis fósseis, pleiteando indenização por danos relacionados às mudanças climáticas (UNEP, 2023, p. 50).

Diante desse panorama, conclui-se que a litigância climática se consolida como ferramenta essencial da governança climática transnacional. As decisões judiciais influenciam a legislação, moldam as expectativas sociais sobre o comportamento de agentes públicos e privados (Preston, 2021, p. 248), e integram um sistema normativo em que a jurisprudência é reconhecida como “forças determinantes da experiência jurídica” (Reale, 2003, p. 159). Nesse cenário, o Acordo de Paris cumpre papel central, ao estabelecer novos fundamentos normativos, padrões interpretativos e referenciais para a atuação judicial em matéria climática ao redor do mundo.

3. Interações e retroalimentações entre os instrumentos de governança climática

A governança climática transnacional não se constrói de modo linear ou compartimentalizado. Os instrumentos institucionais, os mecanismos voluntários (*soft law*) e os instrumentos de acesso à justiça frequentemente interagem, se sobrepõem e se retroalimentam, em um “efeito cascata” (Preston, 2021, p. 247-248). Essa dinâmica complexa permite que princípios e compromissos assumidos em um nível (como no Acordo de Paris) reverberem em outras esferas, incluindo o direito interno dos Estados⁷ e as práticas corporativas (PRESTON, 2021, p. 241).

As NDCs, por exemplo, embora formalmente qualificadas como *soft law* (Zaman, 2015, p. 125), têm produzido efeitos normativos concretos, tanto ao orientar legislações nacionais, como vê-se na própria NDC brasileira, na qual assumiu-se compromissos que resultaram na aprovação de diversos marcos legais (BRASIL, 2024d), quanto ao embasar ações judiciais. A judicialização das metas climáticas, por sua vez, reforça o caráter vinculante de certos compromissos, mesmo que não haja sanções internacionais diretas. De fato, o Acordo de Paris, em si, não oferece nenhum mecanismo de *enforcement* para preencher a lacuna entre o que as partes se comprometem a fazer por meio de suas NDCs e as ações que efetivamente tomam para enfrentar o desafio das mudanças climáticas. Contudo, a litigância climática atua como mecanismo indireto de *enforcement* dos compromissos assumidos internacionalmente, sobretudo quando respaldada por padrões amplamente legitimados e internalizados (Lin; Peel, 2024, p. 41-42).

Do mesmo modo, a jurisprudência construída nos tribunais nacionais e internacionais influencia a formulação de novos tratados e regulações, ao evidenciar lacunas normativas ou dificuldades de implementação, da mesma forma que a evolução legislativa altera e molda as decisões judiciais (Preston, 2021, p. 247). Influencia, ainda, o comportamento dos agentes de mercado, eis que, como visto no caso *Milieudefensie*, no qual o Tribunal Distrital de Haia estabeleceu parâmetros sobre como interpretar os deveres de cuidado e diligência (*duty of care*) dos atores privados frente à questão climática, esses sujeitos passam a ser submetidos a novos (ou renovados) padrões e deveres associados à mitigação às mudanças climáticas (Voigt; Udell, 2025, p. 226). Assim, a produção normativa, a autorregulação e a litigância não são etapas estanques, mas partes de um ciclo contínuo de construção, teste e aprimoramento das normas que regulam a resposta global às mudanças climáticas.

Esse processo de interação demonstra que a governança climática transnacional é também um fenômeno de coevolução normativa, no qual diferentes instrumentos se moldam mutuamente. Reconhecer essa interdependência é essencial para compreender os desafios de implementação, a efetividade regulatória e o papel dos diferentes atores – públicos e privados – na conformação de uma economia global de baixo carbono.

⁷ Todos os signatários do Acordo de Paris tinham, segundo dados de 2018, pelo menos, uma lei nacional que tratava sobre as mudanças climáticas ou transição energética (Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2018).

4. Considerações finais

Considerando a urgência da questão climática (IPCC, 2025), as mudanças climáticas assumem lugar central na agenda política, econômica e social. O consenso científico de que as atividades humanas, principalmente por meio das emissões de GEE, causaram o aumento da temperatura da superfície da Terra, somado ao fato de que as emissões globais continuam a crescer devido ao uso insustentável da energia, da terra e aos padrões de produção e consumo entre regiões e países (IPCC, 2023), confirma que a crise climática é um problema de escala global, cuja solução exige uma abordagem transnacional e multilateral, capaz de mobilizar distintos atores, especialmente empresas e Estados.

Neste contexto, o Acordo de Paris, com a sua ampla adesão e vocação global, é frequentemente apontado como um verdadeiro “ponto de virada” na governança climática contemporânea (ECGI, 2024).

Partindo desse cenário, o presente artigo analisou a governança climática transnacional, como fenômeno que articula diferentes atores na coordenação de esforços voltados à mitigação das mudanças climáticas, com base em três instrumentos principais: os acordos internacionais, os mecanismos voluntários (*soft law*) e a litigância climática.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que esses três mecanismos estão profundamente relacionados e frequentemente mediados pelo Acordo de Paris, na medida em que: (i) constitui o principal acordo internacional atualmente em vigor sobre mudanças climáticas e adoção de ações para diminuição das emissões de GEE; (ii) institucionalizou as NDCs, principais ferramentas procedimentais de implementação do Acordo, cuja natureza não vinculante as posiciona no campo das *soft law*, ainda que já tenham gerado impactos concretos sobre legislações nacionais; e (iii) vem sendo amplamente mobilizado como base normativa e argumentativa em litígios climáticos ao redor do mundo, conferindo-lhes legitimidade e ancoragem em compromissos internacionais assumidos pelos Estados.

Dessa forma, o Acordo de Paris não apenas inaugurou um novo regime climático global, mas também passou a moldar e influenciar diretamente a dinâmica da governança climática transnacional, o que confirma a hipótese delineada na introdução deste trabalho. A partir desta constatação, sugere-se que o estudo de políticas públicas, mecanismos regulatórios e instrumentos de mercado voltados à redução das emissões de GEE, como o mercado de carbono, deve ser realizado à luz dessa nova governança climática transnacional, profundamente moldada pelas diretrizes do Acordo de Paris.

Ainda assim, a consolidação dessa governança enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos diz respeito à responsabilização de atores não estatais, especialmente grandes corporações transnacionais, cuja atuação tem impactos climáticos muitas vezes superiores aos de Estados soberanos. A ausência de mecanismos jurídicos robustos e internacionalmente vinculantes para impor deveres climáticos diretos a esses entes limita a eficácia dos compromissos internacionais. Ao mesmo tempo, persistem profundas assimetrias entre países do Norte Global e do Sul Global, tanto no que se refere à capacidade de mitigação e adaptação quanto à disponibilidade de financiamento climático e transferência de tecnologia. Sem o enfrentamento dessas desigualdades estruturais, o regime climático corre o risco de reproduzir padrões históricos de exclusão.

Outro ponto crítico se refere aos limites da litigância climática como instrumento de *enforcement*. Embora crescente e relevante, a judicialização das metas climáticas enfrenta entraves relacionados à prova do nexo causal, à legitimidade ativa, à efetividade das decisões e à resistência política dos réus. A litigância, portanto, não substitui a ação legislativa e regulatória, mas pode funcionar como importante catalisador e mecanismo de pressão — especialmente quando articulada a movimentos sociais e a redes jurídicas transnacionais.

Por fim, destaca-se a urgência de harmonização regulatória no tocante ao mercado de carbono. A proliferação de sistemas paralelos, critérios divergentes e regras de contabilização heterogêneas ameaça a integridade ambiental e a credibilidade dos créditos de carbono. Para que esse instrumento se consolide como parte efetiva da governança climática, será necessária a construção de padrões internacionais comuns — especialmente no que diz respeito à adicionalidade, à verificação independente e à prevenção da dupla contagem —, bem como a criação de mecanismos de transparência e compliance internacional.

Reconhecendo que a relevância e a integridade do mercado de carbono dependem de sua capacidade de se alinhar aos objetivos desse regime climático internacional, este artigo propõe caminhos para futuras pesquisas voltadas à

análise crítica das estruturas, normas e regulamentações do mercado de carbono como instrumento da governança climática transnacional — oferecendo, assim, uma contribuição inicial ao aprofundamento desse campo de investigação.

Assim, a principal contribuição deste artigo consiste em demonstrar como a governança climática transnacional não pode ser compreendida apenas como fenômeno de *soft law* ou como regime multilateral formal. Ao comparar instrumentos e litígios pré e pós-Acordo de Paris, evidencia-se que tal tratado inaugurou uma etapa qualitativamente distinta, em que o direito internacional e a governança climática transnacional se entrelaçam de forma inédita. O papel central dos tribunais nacionais, ao internalizarem e darem efetividade aos compromissos assumidos internacionalmente, revela o surgimento de uma nova forma de integração normativa, a qual deve analisada para melhor aplicação.

5. Referências

- ALBUQUERQUE, Letícia; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; MOSMANN, Marcelo Pretto. Litigância climática como instrumento indutor da descarbonização da matriz energética brasileira. **Revista Videre**, Dourados, v. 11, n. 22, p. 154–170, 3 dez. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.30612/videre.v11i22.10525>>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- AHONEN, Hanna-Mari; KESSLER, Juliana; MICHAELAWA, Axel; ESPELAGE, Aglaja; HOCH, Stephan. Governance of fragmented compliance and voluntary carbon markets under the Paris Agreement. **Politics and Governance**, v. 10, n. 1, 23 fev. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.17645/pag.v10i1.4759>>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- BODANSKY, Daniel. Legally binding versus non-legally binding instruments. In: BARRETT, Scott; CARRARO, Carlo; DE MELO, Jaime (ed.). Towards a workable and effective climate regime. **VoxEU eBook**. CEPR and FERDI, 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2649630>>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: a new hope? **American Journal of International Law**, v. 110, n. 2, p. 288–319, abr. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.5305/amerjintelaw.110.2.0288>>. Acesso em: 6 jul. 2025.
- BODANSKY, Daniel. The United Nations Framework Convention on Climate Change: commentary. **Yale Journal of International Law**, v. 18, n. 2, p. 451–558, New Haven, 1993.
- BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jun. 2017. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9073&ano=2017&ato=79bkXSE1UeZpWT6bb>>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.948, de 5 de julho de 2024**. Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 2024a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14948.htm>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024**. Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; altera as Leis nºs 9.478/1997, 9.847/1999, 8.723/1993 e 13.033/2014; e revoga dispositivo da Lei nº 10.438/2002. Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2024b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14993-8-outubro-2024-796443-publicacaooriginal-173317-pl.html>>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 15.042, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); altera as Leis n.º 12.187/2009, 12.651/2012, 6.385/1976 e 6.015/1973. Diário Oficial da União, Brasília, 12 dez. 2024c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025**. Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore e altera as Leis nºs 9.427/1996, 9.478/1997, 10.438/2002, 14.182/2021 e 14.300/2022. Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra, p. 1, 10 jan. 2025; retificada em 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15097.htm>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil – versão em português** [PDF]. Brasília: MMA, 13 nov. 2024d. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/brasil-entrega-a-onu-nova-ndc-alinhada-ao-acordo-de-paris/ndc-versao-em-portugues.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 182, de 2024 (anterior PL 2148/2015)**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); altera as Leis n.º 12.187/2009, 12.651/2012, 6.385/1976, 11.033/2004 e 6.015/1973. Apresentado em 07 fev. 2024; aprovado em 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2101103&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+182/2024+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+2148/2015%29>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CHIU, Iris H-Y; KATELOUZOU, Dionysia. From shareholder stewardship to shareholder duties: is the time ripe? **SSRN Electronic Journal**, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.2139/ssrn.2731241>>. Acesso em: 04 jul. 2025.

CLIMATE CASE CHART – Sabin Center for Climate Change Law. **ClientEarth v. Shell’s Board of Directors (2023)**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/clientearth-v-shells-board-of-directors/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CLIMATE CASE CHART – Sabin Center for Climate Change Law. **Climate Change Litigation Databases (2025)**. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CLIMATE CASE CHART – Sabin Center for Climate Change Law. **Laboratório do Observatório do Clima v. Environmental Ministry and Brazil (2021a)**. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/laboratorio-do-observatorio-do-clima-v-environmental-ministry-and-brazil/>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CLIMATE CASE CHART. **Leghari v. Federation of Pakistan (2015a)**. Disponível em: <https://www.climatecasechart.com/document/leghari-v-federation-of-pakistan_80c5>. Acesso em 5 out. 2025.

CLIMATE CASE CHART – Sabin Center for Climate Change Law. **Macquarie Generation v. Hodgson. (2011)**. Disponível em: <https://www.climatecasechart.com/document/macquarie-generation-v-hodgson_93c4>. Acesso em: 29 set. 2025.

CLIMATE CASE CHART – Sabin Center for Climate Change Law. **Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc (2019)**. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CLIMATE CASE CHART – Sabin Center for Climate Change Law. **The Planet v. Bolsonaro** (2021b). Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/the-planet-v-bolsonaro/>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CLIMATE CASE CHART – Sabin Center for Climate Change Law. **Urgenda Foundation v. Kingdom of the Netherlands** (2015b). Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CRUZ, P.M.; BODNAR, Z. Governança Transnacional e a Questão Climática. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário** 5, nº 2 (30 de dezembro de 2010): 138–55. Disponível em: <<https://doi.org/10.18838/2318-8529/rdiet.v5n2p138-155>>. Acesso em: 20 de jun. 2025.

DAPONCHO, Leomar; ALVES, Sandra Mara Campos. Caso Moradores de La Oroya contra o Peru: Corte Interamericana de Direitos Humanos atenta ao meio ambiente. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 99–105, jul./jun. 2024. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1267>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; MILANI, Lívia Peres. Transnacionalidade, Ativismo Social e Política Ambiental: Entre Permanências Estruturais e Mudanças Anunciadas. In: Diz, Jamile Bergamaschine Mata, Márcio Luís de Oliveira, Tarin Mont’alverne, Vinicius Corbucci, e Alana Carvalho Miranda [orgs]. **Transversalidade e sustentabilidade: o desafio da concretização dos ODS na América do Sul e a influência europeia**. Belo Horizonte, MG: Expert Editora, 2025.

EWING, J.; FIRSOVA, T. Four former VW managers found guilty in emissions trial. **The New York Times**, New York, 26 maio 2025. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2025/05/26/business/volkswagen-emissions-trial.html>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ECGI – EUROPEAN CORPORATE GOVERNANCE INSTITUTE. **2024 ECGI Responsible Capitalism Summit – Executive Summary**. Berlim, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.ecgi.global/system/files/2024-10/summit-berlin-report-2024-summary_1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FARIAS, Luana das Graças Queiróz; VENTURA, Andrea Cardoso; PAIVA, Danielle Soares; GOMES, Guineverre Alvarez Machado de Melo; ANDRADE, José Célio Silveira. Mercado global de carbono e governança global do clima: desafios e oportunidades. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 28, p. 14, 27 dez. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/dma.v28i0.29927>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

FALLON, Kathy; JEE, Zoe. Article 6 can make or break carbon markets at COP29. Here’s all you need to know. **Clean Air Task Force**, 29 out. 2024. Disponível em: <<https://www.catf.us/2024/10/article-6-make-break-carbon-markets-cop29-heres-all-you-need-know/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FERRARINI, Guido; SIRI, Michele; ZHU, Shanshan. The EU Sustainable Governance Consultation and the Missing Link to Soft Law. **European Corporate Governance Institute – Law Working Paper No. 576/2021**, 9 abr. 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3823186>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Litigating the Climate Emergency: The Global Rise of Human Rights–Based Litigation for Climate Action. **Litigating the Climate Emergency: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 1. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781009106214.003>>. Acesso em: 05 out. 2025.

GOLNARAGHI, Maryam; SETZER, Joana; BROOK, Nigel; LAWRENCE, Wynne; WILLIAMS, Lucia. Climate Change Litigation: Insights into the Evolving Global Landscape. **Zurich: The Geneva Association**, 11 abr. 2021. 44 p. Disponível em: <https://www.genevaassociation.org/publication/climate-change-and-environment/climate-change-litigation-insights-evolving-global>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GÖZLÜGÖL, Alperen Afşin; RINGE, Wolf-Georg. Net-Zero Transition and Divestments of Carbon-Intensive Assets. **SSRN Electronic Journal**, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.4431314>. Acesso em 15 jun. 2025.

GÖZLÜGÖL, Alperen Afşin; RINGE, Wolf-Georg. Private companies: the missing link on the path to net zero. Forthcoming in: *Journal of Corporate Law Studies*, 2023. **European Corporate Governance Institute – Law Working Paper nº 635/2022**; SAFE Working Paper nº 342; LawFin Working Paper nº 38, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4065115>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT; ENVIRONMENTAL DEFENSE FUND. Global trends in climate change legislation and litigation: 2018 snapshot. **London School of Economics and Political Science**, London, 2018. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2018/04/Global-trends-in-climate-change-legislation-and-litigation-2018-snapshot-3.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

IBGC. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. 80 p. ISBN 978-65-5515-787-1.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Obligations of States in respect of Climate Change (Opinion requested by General Assembly of the United Nations, Resolution A/RES/77/276). **Case No. 187 – Parecer Consultivo 23 jul. 2025**. Haia: CIJ, 2025. 140 p. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/187>. Acesso em: 2 ago. 2025.

HARPER HO, Virginia. Corporate climate governance. **European Corporate Governance Institute – Law Working Paper**, n. 804/2024, 1 ago. 2024a. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4934244>. Acesso em: 15 jun. 2025.

HARPER HO, Virginia. US ESG regulation in transnational context. BINDER, Jens-Hinrich; HOPT, Klaus; KUNTZ, Thilo (org.). **Corporate purpose, CSR, and ESG**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024b. p. 83–104.

HILL, Jennifer G., Transnational Migration of Laws and Norms in Corporate Governance: Fiduciary Duties and Corporate Codes (July 12, 2021). **European Corporate Governance Institute- Law Working Paper No. 597/2021**, Monash University Faculty of Law Legal Studies Research Paper No. 3885195. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3885195>. Acesso em 05 de jul. 2025.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2023: Synthesis Report – Summary for Policymakers**. Genebra: IPCC, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Global Warming of 1.5 °C: An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5 °C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty**. Genebra: IPCC, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **The Intergovernmental Panel on Climate Change**. Genebra: IPCC, atualizado em 2025. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

JERNNÄS, Maria. Governing through the nationally determined contribution (NDC): five functions to steer states' climate conduct. **Environmental Politics**, [S.l.], v. 33, n. 3, p. 530–551, 2024. DOI: 10.1080/09644016.2023.2192146.

KIESSLING, Christopher Kurt; PACHECO ALONSO, Agustina. Escuela inglesa y gobernanza climática global: un diálogo necesario. **Relaciones Internacionales**, Madrid, España, n. 41, p. 53–72, 2019. Disponível em: <<https://revistas.uam.es/relacionesinternacionales/article/view/relacionesinternacionales2019.41.003>>. Acesso em: 5 oct. 2025.

KRAAKMAN, Reinier *et al.* **A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada e funcional**. Tradução de Mariana Pargendler. São Paulo: Editora Singular, 2018. 518 p.

KULOVESI, Kati; OBERTHÜR, Sebastian; VAN ASSELT, Harro; SAVARESI, Annalisa. The European Climate Law: strengthening EU procedural climate governance? **Journal of Environmental Law**, v. 36, n. 1, p. 23–42, 12 abr. 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jel/eqad034>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

LIN, Jolene; PEEL, Jacqueline. Climate change litigation in the era of the Paris Agreement. In: LIN, Jolene; PEEL, Jacqueline (org.). **Litigating Climate Change in the Global South**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 17–50. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/9780191926525.003.0002>>. Acesso em: 29 jun. 2025

MICHAELOWA, Axel; SHISHLOV, Igor; BRESCIA, Dario. Evolution of international carbon markets: lessons for the Paris Agreement. **WIREs Climate Change**, v. 10, n. 6, e613, nov. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/wcc.613>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Dieselgate: a função social da empresa na prevenção, remoção e reparação de danos. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, v. 22, n. 2, p. 413–425, maio–ago. 2022.

NURGOZHAYEVA, Roza; PUCHNIAK, Dan W. Corporate Purpose Beyond Borders: A Key to Saving Our Planet or Colonialism Repackaged? **European Corporate Governance Institute – Law Working Paper No. 744/2023**; submetido ao Vanderbilt Journal of Transnational Law, 16 dez. 2023. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4652012>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PONTES, Nádia. Corte Interamericana responsabiliza Estados no combate às mudanças climáticas. **DW Brasil**, 4 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/corte-interamericana-responsabiliza-estados-no-combate-%C3%A0s-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas/a-73153311>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

PRESTON, Brian J. The Influence of the Paris Agreement on Climate Litigation: Causation, Corporate Governance and Catalyst (Part II). **Journal of Environmental Law** 33, nº 2 (18 de agosto de 2021): 227–56. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jel/eqaa021>>. Acesso em 06 de jul. 2025.

RAJAMANI, Lavanya. Interpreting the Paris Agreement in Its Normative Environment. **Current Legal Problems** 77, nº 1 (26 de novembro de 2024): 167–200. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/clp/cuae011>>. Acesso em 1 de jul. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 27. ed., 2003.

RINGE, Wolf-Georg. Investor-led sustainability in corporate governance. *Annals of Corporate Governance*, 2022, forthcoming. European Corporate Governance Institute – **Law Working Paper nº 615/2021**; LawFin Working Paper nº 36, 1 nov. 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3958960>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SACHS, Ram. The International Law of Corporate Governance. *Pace International Law Review*, White Plains, NY, v. 32, n. 1, p. 57–115, inverno 2019. DOI: 10.58948/2331-3536.1395. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol32/iss1/2>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SIANO, Alfonso; VOLLERO, Agostino; CONTE, Francesca; AMABILE, Sara. More than words: expanding the taxonomy of greenwashing after the Volkswagen scandal. *Journal of Business Research*, v. 71, p. 27–37, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2016.11.002>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SILVA, Beatriz Soares da. **Mercado de carbono no Brasil: uma abordagem sistêmica para integração de políticas**. 2022. 259 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Brasília, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/43955>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SOUZA, M. C. O.; CORAZZA, R. I. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 42, p. 1–18, 2017. p. 17. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/dma.v42i0.51298>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

STRECK, Charlotte; KEENLYSIDE, Paul; VON UNGER, Moritz. The Paris Agreement: a new beginning. *Journal for European Environmental & Planning Law*, v. 13, n. 1, p. 3–29, 18 abr. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/18760104-01301002>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

PARGENDLER, Mariana. The Rise of International Corporate Law. *98 WASH. U. L. REV.* 1765 (2021). Disponível em: <<https://doi.org/10.2139/ssrn.3728650>>. Acesso em 15 jun. 2025.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Unep Copenhagen Climate Centre. **Emissions Gap Report 2021: The Heat Is On – A World of Climate Promises Not Yet Delivered**. Nairobi: UNEP, 26 out. 2021. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/emissions-gap-report-2021>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi: UNEP, Law Division, 27 jul. 2023. 44 p. (Job no. DEL/2550/NA). ISBN 978-92-807-4052-3. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3>. Acesso em: 29 jun. 2025.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **The Paris Agreement**. Paris: ONU, 2015. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **What is the United Nations Framework Convention on Climate Change?** Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/what-is-the-united-nations-framework-convention-on-climate-change>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **United Nations Framework Convention on Climate Change** [PDF]. Nova Iorque: UNFCCC, 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change (FCCC/CP/1997/L.7/Add.1)**. Emenda de Bona Fide aprovada na COP 3, 11 dez. 1997. Disponível em: <<https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/cop3/l07a01.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

VOIGT, Christina; UDELL, Joe. Duty of Care. In: WEWERINKE-SINGH, Margaretha; MEAD, Sarah (orgs.). **The Cambridge Handbook on Climate Litigation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. p. 223-249. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781009409155.012>>. Acesso em: 04 out. 2025.

WORLD BANK. **What You Need to Know About Article 6 of the Paris Agreement**. Washington, 17 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/feature/2022/05/17/what-you-need-to-know-about-article-6-of-the-paris-agreement>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ZAMAN, Sharaban Tahura. Exploring the legal nature of nationally determined contributions (NDCs) under international law. **Yearbook of International Environmental Law**, Oxford, v. 26, p. 98–126, 1º out. 2015. p. 100. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/yiel/yvx006>>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ZHANG, Michael; ATWAL, Glyn; KAISER, Maya. Corporate social irresponsibility and stakeholder ecosystems: the case of Volkswagen Dieseltgate scandal. **Strategic Change**, [S.l.], v. 30, n. 1, p. 79–85, jan. 2021.

Editor Responsável: Anna Luisa Walter de Santana